

100  
17A

---

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 496-26.2016.6.05.0000 - CL. 22**  
**JUAZEIRO**

---

**DECISÃO**


Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela Coligação JUAZEIRO NO CORAÇÃO, contra ato do Juiz da 48ª Zona Eleitoral que, nos autos das Representações n.º 85-33.2016, 121-75.2016, 128-67.2016 e 129-52.2016, determinou que, no decorrer de 24 horas, a partir das 18h do dia 27/09/2016, o horário reservado no espaço gratuito da TV para a Coligação Juazeiro no Coração será destinada à Coligação Pra Juazeiro Mudar Mais.

A impetrante alega que, tanto ela quanto a Coligação adversária, “Pra Juazeiro Mudar Mais”, foram punidas, arbitrariamente, com a suspensão de sua propaganda por 24 horas.

Assevera que este Relator concedeu ordem liminar, em sede de ações cautelares ajuizadas pela Coligação “Pra Juazeiro Mudar Mais”, apenas e tão somente no sentido de “suspender os efeitos da decisão proferida na representação indicada na petição inicial”. No entanto, segue noticiando que, para sua surpresa, a autoridade coatora, de forma ilegal, após tomar conhecimento das decisões proferidas nas aludidas cautelares, exarou a decisão interlocutória que ora se combate, por meio do presente *writ*.

Por fim, requer seja concedida medida liminar, para “*suspender a decisão ora combatida, a fim de que a Coligação impetrante tenha seu direito de realizar propaganda eleitoral na TV no espaço gratuito devidamente resguardado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”.

**É o relatório. Decido.**



102  
cha

---

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 496-26.2016.6.05.0000 - CL. 22**  
**JUAZEIRO**

---

Proceda a Secretaria à intimação da Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, submetam-se os autos à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Salvador/BA, em 27 de setembro de 2016.

  
**Marcelo Junqueira Ayres Filho**  
**Juiz Relator**